



## **ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA**

***PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 065/2018***

***INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 003/2018***

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA, Estado de SANTA CATARINA, com sede na Rua Vidal Ramos 357 Centro, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor ADILSON BARELLA, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através Do decreto nº 001/2018, datada de 03 de janeiro de 2018, em conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, realizará PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 065/2018 na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2018 – , em que é CONTRATADA a empresa SEBRAE – SC – SERVIÇOS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.515.859/0001-06, Com sede na AV. Rio Branco 611 Centro Florianópolis - SC.

### **OBJETO**

A presente Inexigibilidade de Licitação visa a Contratação direta de serviços em consultoria especializada em vitivinicultura para elaboração do produto e padronização da qualidade. Alinhada às políticas regionais desses setores, integrando a iniciativa pública e privada criando ferramentas e processos que melhorem o desempenho da cadeia produtiva, e qualificando a gestão e os serviços para promover o desenvolvimento das cadeias produtivas. Dentre as atividades a serem desenvolvidas conforme segue;

Diagnóstico das propriedades com objetivo de identificar a real situação da atividade;

Atividade coletiva para capacitação dos produtores adotando conteúdo teórico e dinâmicas práticas, abordando os seguintes temas: Legislação, higienização, equipamentos, variedades e métodos de vinificação;

Consultorias técnica nas propriedades preparação para a vinificação, limpeza e sanitização de equipamentos e vinícola, aquisição de insumos e maturação da uva.

Consultoria nas propriedades acompanhar e orientar a vinificação;

Consultoria nas propriedades acompanhar e orientar evolução do vinho fase de fermentação alcoólica e trasfegas;

Consultoria nas propriedades acompanhar e orientar, as trasfegas e clarificação;

Consultoria nas propriedades acompanhar e orientar, trasfegas, assemblagem verificação do grau alcoólico;

Consultoria nas propriedades acompanhar a evolução dos vinhos e a conformidade do produto; Consultoria nas propriedades degustação e orientações trasfegas, armazenamento;

Conservação e correções dos vinhos preparar para maturação e envase;



## **ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA**

Consultoria nas propriedades degustação e estabilização do produto para o engarrafamento; Preparação dos vinhos para o envase, correção de SO<sup>2</sup> e outros tratamentos;

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

A Contratação direta de serviço de Consultoria destinadas às Micros e Pequenas Empresas do Município pelo SEBRAE/SC, é possível fazê-lo quando o valor vai ao encontro do estabelecido na Lei 8.666/93, especialmente no artigo 25, II, determina que:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

O SEBRAE/SC é uma entidade privada sem fins lucrativos e de notória especialização, com a missão de promover a competitividade e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo.

### **DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA**

- a) Cópia do Contrato Social em vigor, devidamente registrado na junta comercial, Ou equivalente.
- b) Prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Certidão negativa de débitos federal e (INSS)
- d) Certidão negativa de débitos estadual;
- e) Certidão negativa de débitos (FGTS)
- f) Certidão negativa de débitos Trabalhistas
- g) Certidão Negativa de débitos Municipal

### **VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Visa-se a contratação a atuação junto da Empresa juntoa Prefeitura Municipal de Marema, no marco do Projeto SC - Desenvolvimento Econômico Territorial – Oeste, objetivando dinamizar a economia do Oeste por meio do atendimento aos pequenos, negócios visando contribuir com o desenvolvimento econômico e transformação da realidade local.

Para isso, a proposta ofertada apresenta focos estratégicos de atuação que serão:

- Ampliar o atendimento com excelência aos pequenos negócios por meio da assistência técnica focada em gestão, inovação, acesso a novos mercados e serviços financeiros;
- Criar um ambiente favorável aos pequenos negócios;
- Dinamizar as empresas locais gerando um fortalecimento da economia do território;
- Aumentar a competitividade do território.

A Empresa apresenta a seguinte SOLUÇÃO PROPOSTA:

Dado a realidade e necessidade apresentadas o plano de ação, foi desenvolvido para a introdução de novas tecnologias e melhoria nos principais manejos com a realização 'de consultorias, sendo realizado na primeira ação o mapeamento da atividade para a elaboração do Planejamento das metas e objetivos com as ações necessárias.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

A execução será com as consultorias "in loco" mensais e seguindo as diretrizes do Plano de metas e objetivos que foi direcionado após a realização do mapeamento na primeira visita "in loco", em todas as atividades ocorre a checagem das ações realizadas e caso necessário é redefinindo o plano.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

*“Em suma: sempre que se possa detectar uma indúvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

*“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”*

### REQUISITOS LEGAIS DA LEI N.º 8.666/1993

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, II da lei de Licitações e Contratos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

...

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;*
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;*
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;*
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.*

### DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisa-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

O Município de Marema/SC, sob o ponto de vista do aspecto econômico, consagra-se por ser eminentemente voltado a agropecuária e agronegócios, como principal pilar da economia. Na busca de alternativas para fomentar o desenvolvimento de atividades diversificadas o município visa fortalecer a atividade de vitivinicultura, tendo assim melhores perspectivas em relação a permanência na agricultura.

Notadamente, a contratação de Empresa especializada no desenvolvimento da economia de pequenas empresas, como é o caso da contratação em análise, se amolda às necessidades locais.



## **ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA**

### **ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO**

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

É óbvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Os serviços prestados pela empresa são específicos na área contratada, com atuação no território nacional.

Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa.

Marema-SC 26 de outubro de 2018

---

Jovandra Aparecida Dal Bello  
Presidente da Comissão de Licitação